

Exmo(a). Sr(a). Secretário(a). de Meio Ambiente do Estado do Pará

Processo nº 2021/000014218

ISHIGURO & CIA LTDA - EPP,

devidamente qualificada nos presentes autos, vem, mediante advogado signatário, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, da decisão indeferitória de defesa prévia e homologatória do auto de infração, requerendo o envio dos presentes autos para o Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), o que faz conforme as razões a seguir aduzidas.

<u>Da Tempestividade</u>

Em meados de julho de 2024 a Recorrente recebeu a Notificação nº 178957//CONJUR/2024, a qual informava o indeferimento da defesa e concedia prazo para recurso.

Contudo, igualmente recebeu, com intervalo de poucos dias, a Notificação nº 183100/NUCAM/DGAF/SAGAT/2024, a qual notificava a Recorrente a "comparecer no dia 01/08/2024, na Sala 03, às 11:30 horas na Sede desta SEMAS, Trav. Lomas Valentinas, 2717, para a Audiência de Conciliação Ambiental, do Processo: 2021/0000014218, Auto de Infração No AUT-1-S/21-04-00358".

Assim, no dia 16 de julho de 2024 fez pedido de cópia integral do processo para confeccionar o recurso e, no mesmo petitório, esclarecia que o prazo para apresentação de recurso se encontrava **SUSPENSO** em razão do agendamento de Audiência de Conciliação Ambiental para o dia 1º de agosto de 2024, às 11h30, **conforme aplicação analógica do art.** 36, §2º, da lei 9.575/2022.



De fato, o Termo de Audiência de citada conciliação mostra que, naquele ato processual, não houve acordo e que o recurso seria apresentado.

Tendo em vista que a tentativa de conciliação ocorreu no dia 1º de agosto de 2024, o prazo de 20 (vinte) dias úteis se iniciou no dia seguinte, 02 de agosto de 2024 e, contados somente em dias úteis – levando em conta o Calendário oficial de Feriados da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), nº 35.676, no dia 11 de janeiro de 2024 – se encerra unicamente no dia 02 de setembro de 2024, 2ª feira.

Portanto, perfeitamente tempestivo o presente recurso.

Das Razões Fático-Jurídicas

No dia 06 de outubro de 2021 a empresa Recorrente recebeu a Notificação nº 145971/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2021 que encaminhou o Auto de Infração nº AUT-1-S-04-00358, o qual traz como traz como suposta infração a conduta de "operar a atividade de Instalação Portuária sem a devida licença do órgão ambiental competente".

Traz como artigos violados pela Recorrente os dispositivos art. 93 e 118, I e VI, da lei estadual nº 5.887/1995, bem como o art. 66 do Decreto federal nº 6.514/2008.

Os artigos 93 e 118, I e VI da lei estadual assim dispõem:

Art. 93 – A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.

Art. 118 – Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

I – construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Estado, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também,



reais)

comprovadamente, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo; VI – desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

O art. 66 Decreto federal nº 6.514/2008, por sua vez, assevera:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de

Segundo a acusação constante do AI, portanto, a Recorrente comete infração ambiental por exercer atividade de instalação portuária sem a devida licença ambiental.

Com a devida vênia, Exa., a situação possui especificidades que devem ser consideradas. A narração fática é a que segue.

Em novembro de 2015 a Recorrente – por meio de sua representante legal Lorena Ishiguro – iniciou, junto a esta Secretaria Estadual, o procedimento administrativo para consecução de licença de operação para transporte de produtos perigosos, originando o processo nº 36305/2015. Ao final, após diversas idas e vindas, acompanhamentos presenciais da representante da Recorrente junto à SEMAS, diversas conversas pessoais com servidores, na busca de orientações sobre como proceder – por não possuir conhecimento técnico ou específico sobre o assunto – a LO foi expedida.

Durante a tramitação deste processo, servidores da SEMAS pediram que a representante da Recorrente apresentasse a LO do Porto (da atividade portuária) e, ainda, informaram que esta deveria ser obtida junto ao Município de Belém, mais especificamente junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.



Veja-se, Exa., que esta não é uma simples afirmação vazia: a Notificação nº 85264/GECOS/CIND/DLA/SAGRA/2016, em anexo **(doc. 01)**, expressamente solicita que a Recorrente consiga a Licença de Operação para a atividade portuária na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém – SEMMA, conforme imagem abaixo:

1 de 1



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade Diretoria de Licenciamento Ambiental - DLA

Belém - PA, 22 de Março de 2016

Notificação Nº.: 85264/GECOS/CIND/DLA/SAGRA/2016

Á

ISHIGURO E CIA LTDA

End: AV.BERNARDO SAYÃO 4620 BAIRRO: GUAMÁ

CEP: 66075-150 Belém - PA

Em atenção ao processo protocolado nesta Secretaria de Estado de Meio Ambienta Sustentabilidade—SEMAS, em 26/11/2015, sob o nº 2015/36305, referente à solicitação de Lacerta de Operação-L.O. para a atividade de Transporte Fluvial de Produtos Perigosos, esta Gerência, após a valição da documentação complementar apresentada, notifica V. Sa. ao cumprimento das exigências acuixo relacionadas, no prazo estabelecido, para que possamos dar continuidade à análise do processo.

Item: Pendência

Prazo de 60 dias:

1. Considerando as informações encaminhada para o e-mail desta GECOS em 18/03/2016, sobre a realização da atividade de transbordo de câminho es para a balsa no porto próprio da empresa em questão, e que o mesmo não se encontra regularizado perante este órgão ambiental, solicitamos apresentar a devida Licença de Operação- L.O. relativa à atividade portuária, passível de licenciamento ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém, de acordo com a Resolução COEMA 120/2015 (item 29- Obras de intraes antura).

Outrossim, informamos que a não cumprimento da solicitação supracitada, no prazo estipulado acima, implicará no imperato arquivamento do referido processo. O prazo para atendimento da presente notificação contra a partir da data do recebimento do mesmo pelo empreendedor ou representante legal.

Cassilda do Socorro Dias de Moraes Gerência de Projetos de Comércio e Serviços - SEMAS/PA



A representante legal da Recorrente, então, <u>diante da expressa orientação</u> <u>da própria SEMAS</u>, iniciou o processo administrativo junto à SEMMA para consecução da LO do Porto, o qual recebeu a numeração 2183/2016. Ao final foi expedida a Licença Ambiental de Operação nº 220/2016, com validade até 25 de abril de 2020 (já está nos autos).

Não obstante, ao apresentar a LO da SEMMA para esta Secretaria, a Recorrente foi surpreendida com a afirmação – de servidores da SEMAS – de que a LO estaria errada, posto que a LO do Porto deveria ser emitida pela própria SEMAS, e não pela SEMMA, sendo informação não apenas que sequer havia sido veiculada anteriormente, como também, ao contrário, a própria SEMAS havia orientado a representante da Recorrente para buscar o ato administrativo junto à SEMMA de Belém, precisamente o que foi feito.

A partir deste momento, então, por exigência da SEMAS, a Recorrente iniciou outro processo administrativo para conseguir a LO do Porto, o qual foi tombado sob o nº 22888/2016.

Conforme mostram email e agendamento (já constante dos autos) a representante da Recorrente estava visivelmente confusa com tantas exigências e com toda a burocracia envolvendo a questão, pois não entendia por qual motivo a SEMAS havia desconsiderado a LO da SEMMA de Belém, tanto que, uma entre tantas vezes, agendou encontro pessoal para esclarecer tudo.

Sem embargo, o processo nº 22888/2016 continuava com constantes novas exigências, as quais sempre eram cumpridas pela Recorrente, conforme mostram diversos protocolos já juntados, tais como: a) protocolo do dia 02 de agosto de 2016; b) protocolo do dia 04 de janeiro de 2017; c) protocolo do dia 11 de setembro de 2018; d) protocolo do dia 02 de outubro de 2018; e) protocolo do dia 06 de maio de 2019; f) protocolo do dia 18 de março de 2021; e g) protocolo do dia 1º de outubro de 2021.

O processo de consecução da LO da SEMAS somente terminou em 2022, quase 6 (seis) anos após iniciado!

Mesmo com todas estas razões a defesa prévia da Recorrente foi indeferida e o AI mantido, com base nas singelas razões a seguir, constantes do **PJ Nº:** 36187/CONJUR/GABSEC/2024:



Em atenção aos autos, verificou-se que a autuada, embora tenha tomado conhecimento de que deveria solicitar Licença de Operação para exercício de sua atividade junto a esta SEMAS, continuou a desenvolver suas operações normalmente, mesmo sabendo que a LO emitida pela SEMMA não era válida para regulamentar o funcionamento do empreendimento. Ainda que a interessada tenha protocolado requerimento de LO junto a esta SEMAS por meio do processo nº 2016/0000022888, tal conduta não é capaz de eximi-la da responsabilidade do ilícito de que trata o Auto de infração, posto que a LO da SEMAS entrou em vigor apenas em 04/03/2022 e que anteriormente a isso a empresa continuava desenvolvendo a atividade não regulamentada, conforme se extrai do Relatório Técnico nº 11340/GEINFRA/2019, em vistoria *in loco* realizada no dia 18/07/2019.

Acerca da alegação de morosidade processual quanto à emissão da LO por esta SEMAS, importa destacar que é atribuição do Órgão Ambiental certificar-se de que o interessado em obter a Licença Ambiental atenda integralmente a todos os requisitos referentes à liberação do título, devendo a Administração Pública adotar todas as medidas necessárias para tal mister. Além disso, frise-se que a própria interessada, por diversas vezes, deu causa à morosidade de que faz referência em seu documento de defesa, quando solicitava prorrogações de prazos, apresentava documentação incompleta, dentre outras condutas que causavam atraso na análise do processo de licenciamento por esta SEMAS, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos do processo de licenciamento nº 2016/0000022888.

Derradeiramente, diga-se que o fato de a interessada possuir registro da ANTAQ para instalação portuária não a isenta de possuir, também, licença ambiental emitida pelo órgão competente para o desenvolvimento da sua atividade que, diga-se de passagem, é potencialmente poluidora.

Ou seja, os argumentos para manter o AI foram os seguintes:



 I – que a Recorrente jamais parou com as atividades mesmo com a LO da SEMAS ainda não expedida;

 II – que deu causa à morosidade na emissão da LO com pedidos de prorrogação e documentação incompleta;

Exa., o parecer é absolutamente parcial – destruindo a própria natureza de um parecer jurídico! – e distorce a verdade dos fatos. Senão vejamos.

Primeiro ponto: a despeito de ter sido feito pedido expresso nesse sentido na defesa prévia, a SEMAS não juntou aos autos a cópia integral do processo nº 22888/2016 para instruir adequadamente o feito, por tratar diretamente da questão referente à consecução da LO do Porto, e permitir ver adequadamente quais as causas do prolongamento desarrazoado do feito.

Segundo ponto: a Recorrente não pedia prorrogações de prazo e apresentava documentação incompleta por desídia, desleixo ou descuido, mas sim porque a SEMAS nunca mantinha uma linha adequada de exigência, com coerência e organização, sempre inovando nos pedidos e exigindo documentação em tempo impossível, forçando o pedido de prorrogação de prazos e apresentação *a posteriori* de documentos. Ou seja, o excesso na tramitação do processo de licenciamento – quase 6 (seis) anos – foi de culpa exclusiva da SEMAS.

<u>Terceiro ponto</u>: o Parecer Jurídico acima transcrito nunca enfrentou a questão referente ao péssimo direcionamento dado para a Recorrente na consecução das Los necessárias, mais especificamente ter dito, inicialmente, para procurar a SEMMA para obtê-la e somente depois demandar uma LO específica da própria SEAMAS. O silêncio quanto a este ponto denota que a Recorrente fala a verdade.

Quatro ponto: mesmo sem a LO da SEMAS a Recorrente não poderia, simplesmente e abruptamente, paralisar suas atividades, pois possuía compromissos negociais com passageiros, clientes de transportes de cargas, fornecedores de combustíveis, de insumos, enfim, havia toda uma rede negocial envolvida na atividade que torna inviável a paralisação, sob pena de prejuízos comerciais e financeiros impossíveis de serem suportados.



Têm-se, assim, a seguinte situação:

I – a própria SEMAS orientou a representante da Recorrente para conseguir a LO do Porto na SEMMA de Belém – conforme Notificação nº 85264/GECOS/CIND/DLA/SAGRA/2016, anexa (doc. 01) –, o que foi feito, não tendo o órgão ambiental municipal levantado qualquer objeção ou ressalva, seja para a tramitação do licenciamento seja para a expedição da LO, levando a Recorrente a crer tratar-se do órgão correto, até mesmo porque, sendo a LO ato administrativo, está revestida dos atributos de presunção de legitimidade e legalidade inerentes a todos os atos administrativos;

II – ainda que não fosse a SEMMA de Belém o órgão competente, conforme posteriormente afirmado pela SEMAS, antes mesmo da expiração da validade da LO municipal, que continuava vigente pois jamais foi invalidada ou cancelada – na verdade, logo após sua expedição! – a Recorrente iniciou o processo administrativo para LO estadual, processo que tramita até os dias atuais sem qualquer resposta definitiva;

III – a Recorrente, iniciou de forma incontinenti, ainda em 2016, o processo de licenciamento na SEMAS, e a fiscalização ocorreu na empresa somente em 18/07/2019, ou seja, mais de 3 (três) anos após o início do processo, que ainda estava longe de ser finalizado;

IV – a demora excessiva na conclusão do processo de licenciamento na SEMAS se deu por culpa exclusiva desta, com exigências continuas, novas e muitas vezes descabidas, com clara e inequívoca violação á razoável duração do processo.

Ou seja, Exa., até abril de 2020 a Recorrente possuía LO do Porto expedida pela SEMMA de Belém – a qual manteve-se perfeita e hígida até sua expiração, posto que nunca fora cancelada, revogada ou anulada, e, desde então, aguarda a SEMAS concluir o processo administrativo nº 22888/2016 que visa precisamente a LO da SEMAS, em processo que durou quase 6 (seis) anos!!

Portanto, não se mostra lícito, legítimo, justo nem proporcional, diante das peculiaridades do caso e a demora injustificada na análise administrativa a autuação e imposição de multa por exercer atividade por falta de licença. É a jurisprudência:



"REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. MORA INJUSTIFICADA. AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. A demora injustificada da Administração Pública para a conclusão de processo de expedição de licença ambiental caracteriza ato abusivo e desautoriza a imposição de qualquer multa ao particular em razão da falta do referido documento. As evidências de desídia funcional dos agentes da administração, que fomentam a tramitação de um expediente por anos e autuam o particular, justificam a assunção de providências para a apuração dos fatos. (TJMG, Remessa Necessária CV nº 0002578-53.2017.8.13.0534, Rel. Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª Câmara Cível, julg. em 10/06/2021, publ. em 15/06/2021)"

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO AMBIENTAL - TUTELA DE URGÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - SOLICITAÇÃO DE LICENÇA - MORA INJUSTIFICADA - AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - SUSPENSÃO DA PENALIDADE DE EMBARGO/SUSPENSÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. A demora injustificada da Administração Pública para concluir processo de expedição de licença ambiental caracteriza ato abusivo e desautoriza a imposição de qualquer penalidade ao particular pela falta do referido documento. (TJ-MG - AI: 10000220283568001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 09/06/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2022)"

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
POSTO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL.
INTERDIÇÃO EFETUADA PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SÃO
BENTO DO SUL. EMPRESA QUE REQUEREU A EXPEDIÇÃO DA LICENÇA
ANTES DA INTERDIÇÃO. INÉRCIA DA FATMA EM FINALIZAR O PEDIDO.
SANÇÃO QUE AFRONTOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA
MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. A demora na análise do processo
administrativo para expedição de licença ambiental de operação não



pode causar ao requerente prejuízo, razão pela qual a interdição do estabelecimento feriu o direito líquido e certo do impetrante, afrontando diretamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-SC - MS: 20140623007 São Bento do Sul 2014.062300-7, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 11/08/2015, Segunda Câmara de Direito Público)"

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - SOLICITAÇÃO DE LICENÇA - MORA INJUSTIFICADA DO PODER PÚBLICO - INFRAÇÃO POR FALTA DE LICENÇA AMBIENTAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. - A demora injustificada da administração pública para concluir o processo de expedição de licença ambiental caracteriza ato abusivo e desautoriza a imposição de penalidade ao particular pela falta do referido documento. (TJ-MG Apelação Cível: 50067939820218130290 1.0000.22.028356-8/003, Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 18/07/2024, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2024)"

Portanto, Exa., diante das minúcias da situação, mister acolher o presente recurso para anular o auto de infração, uma vez que a foi a própria SEMAS – inicialmente orientando a Recorrente a buscar a LO na SEMMA, e posteriormente demorando excessivamente para emitir a LO no processo específico – que deu causa á ausência de LO no momento da fiscalização.

Dos Pedidos

Forte em tais razões, requer-se:

 I – o regular recebimento e processamento do presente recurso administrativo, com o envio dos autos para o Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA);

II – o provimento do presente recurso para <u>ANULAR</u> o AUT-1-S-04-00358, reconhecendo a inexistência de infração cometida pela Recorrente, posto que a morosidade da administração pública não pode prejudicar o particular que fez os ajustes devidos no pedido de LO e aguardou por anos sua expedição.



III – que todas as intimações/notificações acerca de decisões e despachos – bem como documentos juntados aos presentes autos – sejam enviadas concomitantemente tanto para a Recorrente no endereço constante da qualificação quanto para o signatário, nos endereços físico e eletrônicos insertos no rodapé desta, sob pena de nulidade;

 IV – a notificação pessoal do signatário para sustentar oralmente as razões deste recurso em Sessão de Julgamento presencial do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA).

Pede deferimento.

Belém (PA), 29 de agosto de 2024.

Marcelo R. M. Dantas
OAB/PA nº 14.931